



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0031712-62.2025.8.16.0017

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Requerentes **JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA.**, conjuntamente denominados **GRUPO FIORESE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações retro, referentes aos mov. 222.1 e 225.1, manifestar-se conforme segue.

I – BREVE SÍNTESE DA DECISÃO DE MOV. 222.1

Trata-se de decisão de saneamento e de organização do processo, proferida em 23/5/2026, após a redistribuição dos autos do Regional de Maringá à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central de Curitiba, por força do Decreto Judiciário 177/2026, conforme certidão de mov. 213 (item I).



Constatou-se que o edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 não foi regularmente publicado, pois a publicação, disponibilizada em 2/2/2026, foi cancelada em 25/3/2026 por erro sistêmico do Projudi. Em razão disso, o d. Juízo determinou:

i) à Secretaria, para republicar o edital do artigo 52, §1º, contendo a relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas, com a advertência do prazo de 15 dias para habilitações e divergências (artigo 7º, §1º), e certificar nos autos a data da publicação e os termos inicial e final desse prazo;

ii) à Administradora Judicial, decorrido o prazo do artigo 7º, §1º, para apresentar, em 45 dias, a relação de credores por ela elaborada (artigo 7º, § 2º), informando as habilitações e divergências recebidas, os critérios de análise, os documentos examinados e as pendências;

iii) à Secretaria, para publicar a relação elaborada pela Administradora Judicial e, somente após, o aviso do artigo 53, parágrafo único, abrir o prazo de 30 dias para objeções (artigo 55).

Na mesma oportunidade, este d. juízo reconheceu que as Recuperandas não vinham entregando à Administradora Judicial a documentação necessária para elaboração dos RMAs, razão pela qual determinou a intimação do Grupo Fiorese, na pessoa de seus administradores e procuradores, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, entregar todos os documentos pendentes, especialmente os necessários aos relatórios mensais de atividades e à verificação do fluxo de caixa e das situações contábil, fiscal, trabalhista, operacional e patrimonial, bem como comprovar nos autos a entrega, com relação objetiva dos documentos. Advertiu que o descumprimento, a entrega incompleta ou a criação de embaraços poderá ensejar o afastamento dos administradores (artigo 64, V).



Determinou, ainda, que, decorrido o prazo, deverá a Auxiliar do Juízo manifestar-se em 5 (cinco) dias, informando se a documentação foi integralmente entregue e se é suficiente ao exercício de suas funções.

Além disso, a r. decisão de mov. 222.1 conheceu e negou provimento aos embargos das Recuperandas (mov. 69) opostos à decisão de mov. 40.1, indeferindo expressamente o pedido de condenação do credor Roberto Gotardo (impugnação de mov. 18; pedido de mov. 25.1) por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Também conheceu e negou provimento aos embargos do Banco Safra (mov. 118), mantendo o reconhecimento dos requisitos do processamento e a declaração de essencialidade dos bens.

Todavia, no que tange ao petitório do Banco Santander, este d. juízo acolheu parcialmente o pedido de mov. 166, apenas para reconhecer que a declaração de essencialidade dos imóveis das matrículas 1.813 do CRI de Iretama e 38.721 do CRI de Pitanga não afastaria a natureza fiduciária da garantia nem sujeita o crédito do Banco Santander à recuperação (artigo 49, § 3º), podendo a consolidação da propriedade fiduciária prosseguir apenas quanto aos atos registrares. Vedou, porém, enquanto vigente o período de suspensão (*stay period*), a realização de leilões, a alienação extrajudicial, a imissão na posse, a retirada das Recuperandas dos imóveis, a turbação possessória e qualquer ato expropriatório sobre bens essenciais, sem prévia autorização do Juízo. Indeferiu o pedido de fixação de aluguel pelo uso dos imóveis.

Houve também a fixação da remuneração da Administradora Judicial Credibilità (item VIII), para o trabalho já desempenhado na constatação prévia em R\$ 50.000,00, como verba autônoma, a ser paga em 10 dias, mediante comprovação nos autos; para o trabalho a ser desempenhado durante o processo de recuperação judicial em 4% sobre o valor dos créditos sujeitos, considerada



inicialmente a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, sem prejuízo de posterior adequação da base de cálculo caso haja alteração substancial do passivo, a ser paga em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pelo índice do TJPR, vencendo-se a primeira no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão.

Ao final, deferiu os pedidos dos mov. 96, 129, 130, 135, 142, 143, 144, 148, 153, 157, 159, 167, 171, 172, 189, 197, 199, 217, 219, 220 e 124, determinou: (i) a certificação da tempestividade do PRJ; (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal para a vinculação das contas indicadas a este Juízo, certificando a Secretaria após o cumprimento; (iii) a intimação das partes e do Ministério Público para ciência; e (iv) a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestassem sobre os pedidos de movimentos 122, 175, 176, 191, 201 e 206.

II – ATO ORDINATÓRIO DE MOV. 225.1

Em razão da determinação do item III da decisão de mov. 222.1, a Secretaria expediu o ato ordinatório de mov. 225.1, intimando esta Auxiliar do Juízo para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a minuta do edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (LREF), com todas as informações exigidas pela lei e pela determinação judicial, e para encaminhar os arquivos em formato editável (Word) à Secretaria, pelo endereço eletrônico CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br.

A Administradora Judicial informa que a minuta do edital do artigo 52, §1º, da LREF foi protocolada no mov. 216.6 e encaminhada via e-mail para o endereço indicado.



Requer-se, assim, a republicação do edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF), conforme determinado pelo item III da r. decisão de mov. 222.1.

III – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE – RMA (ART. 22, II, “C”, LREF)

O item IV da decisão de mov. 222.1 determinou que, decorrido o prazo concedido às Recuperandas para a apresentação de documentos, esta Administradora Judicial informasse se a documentação foi integralmente entregue e se seria suficiente ao exercício de suas funções legais e à elaboração dos relatórios mensais de atividades.

Em atenção a essa determinação, a Administradora Judicial informa que as Recuperandas entregaram todos os documentos necessários, conforme a relação por elas indicada no mov. 258.2. Considerando a entrega, segue anexo o Relatório Mensal de Atividades referente à competência de maio de 2026.

IV – ITEM IV DA R. DECISÃO DE MOV. 222.1

A r. decisão de mov. 222.1, em seu item IV determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de movimentos 122, 175, 176, 191, 201 e 206.

IV.1 – Sequenciais 122, 175 e 176 e reiteração do Parecer de mov. 216.1



De início, a Administradora Judicial esclarece que já teceu parecer sobre os pedidos de sequenciais 122, 175 e 176 por meio dos itens V, VII e VIII da petição de mov. 216.1, cujos termos reitera.

IV.2 – Pedidos de Habilitação e/ou Impugnação de Crédito (Mov. 191.1 e 206.1)

No mov. 191.1, o Sr. **MARIANO DOBROVOLSKI** alega ser credor do Recuperando João Carlos Fiorese, titular de créditos oriundos de três execuções. Apresentou suas argumentações e requereu o recebimento da manifestação, com a anotação dos créditos concursais, a ressalva quanto à natureza extraconcursal do crédito decorrente da execução 0000464-98.2026.8.16.0096 e o registro de sua condição de pessoa idosa (72 anos), para os fins pertinentes. Informou, ainda, que promoverá a habilitação ou divergência perante a Administradora Judicial.

No mov. 206.1, a sociedade empresária **ÓRION & MAGISTRAL LTDA.** sustentou ser titular de crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, §3º, da LREF. Informou já haver requerido à Administradora Judicial a exclusão de seu crédito do rol de credores das Recuperandas e, em caráter preliminar, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, impugnando os deságios, a carência e as cláusulas de novação e de liberação de garantias. Ao final, requereu que se aguarde a análise da Administradora Judicial quanto ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito; a abertura do prazo legal para impugnação ou objeção ao plano; a convocação de Assembleia Geral de Credores, com o registro da objeção como tempestiva; e a desconsideração da objeção preliminar, caso reconhecida a extraconcursalidade, ressalvado o direito de apresentar impugnação detalhada em momento oportuno.





Em relação aos pedidos dos mov. 191.1 e 206.1, a Administradora Judicial esclarece que o edital do artigo 52, §1º, da LREF será republicado, e que está em curso a análise das habilitações e divergências de crédito pela via administrativa, a serem encaminhadas no endereço eletrônico rigrupofiorese@credibilita.adv.br.

Necessário que se aguarde, outrossim, o prazo para objeções, na forma da decisão, para a designação da Assembleia Geral de Credores.

IV.3 – Pedido de Seq. 201

Trata-se de petição apresentada por **MAX RICHARD CURT PHILIPP** (mov. 201.1), que afirma haver adquirido das Recuperandas, **antes** do ajuizamento desta recuperação, quatro imóveis rurais situados no Sítio São José-Mosquiteiro, em Roncador, totalizando 72,6857 hectares, correspondentes às matrículas 7.221, 5.332 (atual 16.238), 2.051 e 7.183, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Iretama.

O negócio foi formalizado por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóveis Rurais firmado em 23 de maio de 2025 (mov. 201.5), com preço ajustado em 67.040 sacas de soja, pagas em quatro parcelas vinculadas à outorga e ao registro das escrituras de cada área.

O Requerente sustenta haver **quitado a primeira parcela**, o que resultou na transferência do imóvel da matrícula 7.221, hoje registrado em seu nome na matrícula 16.118 (mov. 201.6, 201.7 e 201.11). Aduz que, após o ajuizamento da recuperação, as Recuperandas passaram a recusar a outorga das escrituras das áreas remanescentes, ao argumento de que dependeria de autorização deste d. Juízo.



Ao final, requereu autorização para a outorga das escrituras das matrículas 16.238, 2.051 e 7.183, com expedição de alvará de transferência, mediante depósito do produto na recuperação e liberação das garantias, além da intimação da Caixa Econômica Federal.

Necessário destacar que os pedidos formulados por terceiros sobre atos jurídicos, seus limites e consequências podem desbordar da competência do Juízo da recuperação judicial. Todavia, a fim de assegurar o amplo contraditório, necessária a prévia manifestação da recuperada. Após, requer nova vista dos autos.

V – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa que a minuta do edital do artigo 52, §1º, da LREF consta do mov. 216.6, e foi enviada para o e-mail CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br;

ii) requer a juntada do RMA de competência de maio de 2026, em anexo;

iii) reitera o parecer do mov. 216.1, itens V, VII e VIII quanto aos pedidos de sequenciais 122, 175 e 176;

iv) quanto às petições de mov. 191.1 e 206.1, informa que ainda está em curso a fase administrativa de apuração de créditos, de modo que as habilitações e divergências de crédito devem ser apresentadas pela via





administrativa, podendo ser encaminhadas à equipe do projeto pelo endereço eletrônico rjgrupofiorese@credibilita.adv.br;

v) Quanto ao requerimento de mov. 201.1, opina-se pela prévia manifestação das Recuperandas, requerendo, após, nova vista dos autos.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

